



RONDÔNIA
Governador do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 25/2017/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.2101.01726-00/2016/SEJUS/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 594/2016/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar lanche da tarde e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Jarú/RO.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de intenção de recurso interposta pela licitante **NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** (fls. 442), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 594/2016/CEL/SUPEL/RO**.

Não houve apresentação de contrarrazões.

2. ADMISSIBILIDADE

A Empresa **NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** manifestou intenção de recurso, através do sistema *comprasnet*, contudo não apresentou suas razões recursais dentro do tríduo legal, consumando-se a preclusão temporal.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

A licitante apresenta intenção de recurso contra a habilitação da empresa **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES – EPP**, *“face aos documentos de habilitação da empresa vencedora do certame”*.



4. DECISÃO DA PREGOEIRA

Compulsando os autos, a Pregoeira opinou pelo recebimento e conhecimento da intenção de recurso para, no mérito, julgar totalmente **IMPROCEDENTE** (fls. 446/447).

5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

A análise do mérito recursal requer o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

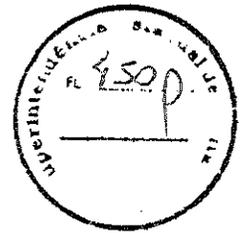
Conforme preleciona a doutrina e a jurisprudência pátria são pressupostos recursais a existência de um ato administrativo decisório, a legitimidade, o interesse de recorrer, a fundamentação, a tempestividade, a forma e o pedido.

No presente caso, a Recorrente deixou de apresentar razões recursais, nas quais teria a oportunidade de declinar os motivos de fato e de direito que o levaram a registrar intenção de recurso no certame. Sem a fundamentação resta inviável a apreciação do mérito do recursal.

De mais a mais, a ausência de apresentação de peça recursal, no sistema *comprasnet*, no endereço eletrônico desta Superintendência ou por qualquer outro meio, revela intenção de renúncia ao direito de recorrer.

Nesse sentido, já pontuou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3.151/2006 da 2ª Câmara, *in verbis*:

“O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligência à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade”.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Além disso, a intenção de recurso não fornece subsídios mínimos a possibilitar o reexame da decisão da Pregoeira.

Não obstante, como expressão do princípio da autotutela e do direito de petição, procedemos à análise sumária dos documentos de habilitação acostados aos autos não tendo sido verificado qualquer impropriedade evidente.

Ressaltamos, contudo, que é da Pregoeira a responsabilidade pelos atos praticados no curso do certame licitatório, cabendo a esta a devida diligência na apreciação da documentação apresentada pelos licitantes à luz do instrumento convocatório, do princípio da legalidade e da imparcialidade.

6. CONCLUSÃO

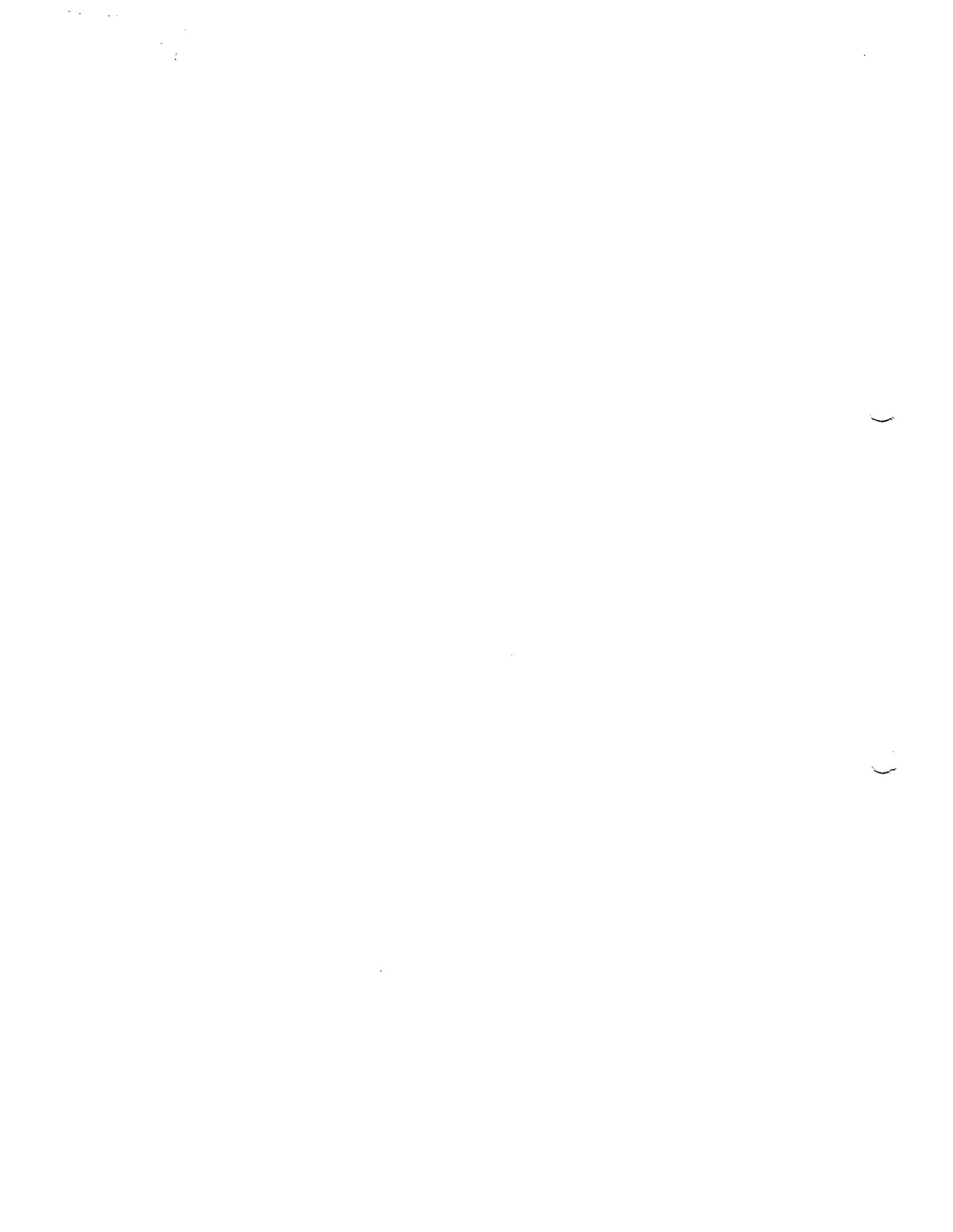
Por todo o exposto, opino pelo recebimento do recurso como expressão do direito de petição e, no mérito, pela manutenção da decisão da Pregoeira a qual julgou improcedente a intenção de recurso da empresa **NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

É a informação que submetemos à apreciação superior.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

R. Piquiá
Rafaela Piquiá Soares
Téc. em Lic., Pesq. e Reg. de Preços/Direito
Matrícula 300138173





RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

À

EQUIPE DE LICITAÇÃO CEL

PREGOEIRA IZAURA TAUFMANN FERREIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 594/2016/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.2101.01726-00/2016/SEJUS/RO

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar lanche da tarde e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Jarú/RO.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 446/447 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 449/450, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

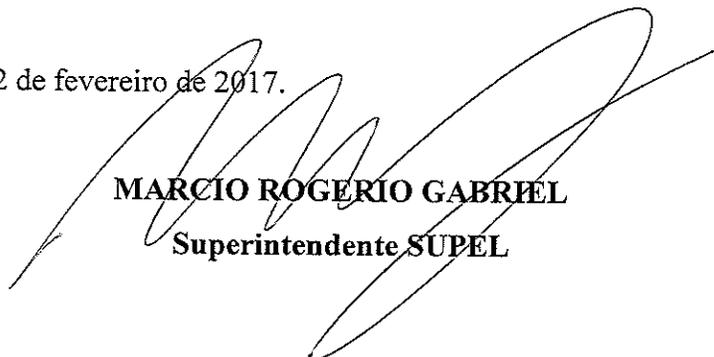
DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso da empresa **NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão Especial de Licitação/CEL.

À Comissão Especial de Licitação para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.


MARCIO ROGERIO GABRIEL
Superintendente SUPEL

